



**LEI N° 670/10, DE 13 OUTUBRO DE 2010.**

**”Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade a adequação de logradouros, edificações e espaços urbanos de uso público, propiciando melhor acessibilidade a todas as pessoas que possuam algum tipo de necessidade especial, inclusive aquelas com mobilidade reduzida.

Art. 2º - Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliário e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculos que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas.

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporariamente ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, como os idosos, crianças, pessoas portadoras de deficiência, gestantes, obesos, anões, acidentados e fraturados.

Art. 3º - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafos únicos - Para fins do disposto neste artigo deverão ser observados, pelo



menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem ou estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas do acesso de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção;

II – o acesso ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – as dependências e serviços do interior do edifício deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo Único – As vagas a que se refere o inciso I deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 4º - Os banheiros de uso público existente ou a construir em parques, praças, jardins e espaços públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 5º - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, devem estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam:

I - facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva;

II – acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de auto-atendimento;



III – prestação de informações sobre seus procedimentos operacionais aos deficientes sensoriais (visuais e auditivos).

Parágrafo único - As Instituições Financeiras já existentes, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para proceder às adequações necessárias previstas nesse artigo, a partir da data da publicação desta lei.

Art. 6º - A pavimentação, construção, reconstrução e conservação das calçadas deverão observar a legislação municipal em vigor e atender às condições de acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais e com mobilidade reduzida.

Art. 7º - Nenhum equipamento que possa impedir ou dificultar a locomoção poderá estar localizado na área reservada à faixa livre das calçadas.

Art. 8º - As interferências temporárias, tais como anúncios, mercadorias, mesas, cadeiras e outros, só poderão se localizar na faixa de acesso da calçada mediante prévia autorização da Fiscalização Municipal.

Art. 9º – Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 10 – O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, língua de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta a pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação nos locais de atendimento ao público.

Art. 11 – Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou proprietários de edificações e logradouros já existentes, terão o prazo de 12 meses para proceder às adequações necessárias ou deslocar o serviço para local que garanta acessibilidade, a contar da data da publicação desta lei.



Art. 12 – O Poder Executivo fornecerá o Certificado de Acessibilidade aos locais após a liberação pelos órgãos competentes.

Art. 13 - Esta Lei deverá ser regulamentada via Decreto do Executivo Municipal, inclusive às penalidades a serem impostas pelo seu descumprimento.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS, aos 13 dias do mês de Outubro de 2010.**

**PAULO MARTINS DE DEUS**  
**Prefeito Municipal**